



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 13 DE DEZEMBRO DE 2017

Cópia extraída de fls. 01/02 do processo
(PROJETO DE LEI Nº 673/13)
(VEREADOR MARIO COVAS NETO – PSDB)

Dispõe sobre o impedimento das empresas de transporte de ônibus, micro-ônibus, fretados, cooperativas e relacionados de prestarem serviços ao Município, participar em licitações e concessões públicas, caso possuam em seus quadros funcionários não registrados conforme prevê a legislação trabalhista brasileira e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 13 de dezembro de 2017, decretou a seguinte lei:

Art. 1º Além das penas previstas na legislação específica, fica impedida de prestar serviços à Prefeitura, participar de licitações e concessões públicas, a empresa de transporte de ônibus, micro-ônibus, fretados, cooperativas e relacionados, que possuam em seus quadros funcionários não registrados ou em desconformidade com a legislação trabalhista brasileira.

Parágrafo único. Será cassado o Alvará Municipal de Funcionamento, ou qualquer outra Licença para funcionamento expedida pela Prefeitura Municipal, de empresa que desrespeite o disposto nesta lei.

Art. 2º A constatação da ilegalidade será apurada na forma estabelecida pelo Poder Executivo, assegurado o regular procedimento administrativo de ampla defesa e contraditório ao interessado.

Art. 3º Esgotada a instância administrativa, o Poder Executivo divulgará, através do Diário Oficial, a relação nominal das empresas penalizadas com base no disposto nesta lei, fazendo constar, ainda, os respectivos números do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, endereços de funcionamento e nome completo dos sócios.

Art. 4º A cassação prevista no art. 1º implicará aos sócios, pessoas físicas ou jurídicas, em conjunto ou separadamente, do estabelecimento penalizado:

I - o impedimento de exercerem o mesmo ramo de atividade, mesmo que em estabelecimento distinto daquele;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

II - a proibição de entrarem com pedido de Alvará de Funcionamento de nova empresa, no mesmo ramo de atividade.

Parágrafo único. As restrições previstas nos incisos prevalecerão pelo prazo de dez anos, contados da data de cassação.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de São Paulo, 14 de dezembro de 2017.

MILTON LEITE
Presidente

ARS/rnb